



## LEI N. 2.124 DE 30 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a instituição e implantação do Sistema Municipal de Trânsito e Transporte, cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, cria a Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes, institui a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, cria cargos de natureza efetiva e dá outras providências.

O Povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO e TRANSPORTES

**Art. 1º** - Fica instituído, nos termos desta lei, o Sistema Municipal de Trânsito e Transportes de Janaúba-MG – SMTT, criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, a Diretoria Municipal de Trânsito e Transporte, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte.

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Trânsito e Transportes de Janaúba – SISTRANS, é o conjunto de órgãos do Município que têm por finalidade o exercício das atividades de mobilidade urbana, acessibilidade, planejamento, administração, normatização, pesquisa, educação, engenharia, operação do sistema viário, fiscalização, gerenciamento e controle de ocorrências de trânsito de competência municipal definidas no Código de Trânsito Brasileiro, relativos ao trânsito e transporte na circunscrição do Município de Janaúba-MG.

**Art. 3º** - São partes integrantes do Sistema Municipal de Trânsito e Transportes de Janaúba – SISTRANS, os seguintes órgãos:

- I - a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ou outra que a vier substituir, através da Diretoria Municipal de Trânsito e Transporte de Janaúba;
- II - o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte;
- III - a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;
- IV - o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte.

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "Novos Caminhos" – 2013 a 2016

Seção de Legislação

Página: 1



Art. 4º - O Sistema Municipal de Trânsito e Transportes de Janaúba-MG – SISTRANS tem os seguintes objetivos:

- I - organizar a prestação do serviço público municipal de transporte coletivo, especial e de carga;
- II - Implementar e gerenciar as atividades relativas aos serviços de transporte coletivo municipal e transporte especial no Município;
- III - garantir a participação da sociedade, através de seus representantes, na definição e acompanhamento das diretrizes do Sistema de Transporte e de Trânsito de Janaúba – SISTRANS;
- IV - garantir a compatibilidade entre Trânsito e Transporte, com base nas diretrizes relativas à preservação do meio ambiente e do uso do solo;
- V - acompanhar o cumprimento da legislação e das normas de trânsito de competência municipal, conforme disposto no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro;
- VI - analisar a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas;
- VII - acompanhar a aplicação da arrecadação dos valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- VIII - analisar e emitir o credenciamento dos serviços de escolta, fiscalização e adoção de medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- IX - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de Trânsito e transportes;
- X - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema;
- XI - implementar a política de educação, normatização e fiscalização do Trânsito e transporte na circunscrição do Município de Janaúba-MG;
- XII - promover e implementar a política de mobilidade urbana, definida na Lei Federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA DIRETORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES E SUA COMPETÊNCIA

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "Novos Caminhos" – 2013 a 2016

Seção de Legislação

Página: 2





**Art.5º** - Fica criada a Diretoria Municipal de Trânsito e Transporte – órgão competente para promover o gerenciamento do trânsito e transporte na circunscrição do município de Janaúba-MG.

**Parágrafo Único** - A Diretoria Municipal de Trânsito e Transporte, que usará a sigla resumida de DETRA, estará subordinada diretamente à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, ou outra que vier a substituí-la;

**Art. 6º** - Compõe a estrutura da Diretoria Municipal de Trânsito e Transporte:

- a- Coordenadoria de Controle e Análise de Ocorrências de Trânsito e coordenadoria de Inspeção veicular Municipal;
- b- Coordenadoria de Sinalização Viária e Coordenadoria de Fiscalização de trânsito;
- c- Coordenadoria de Fiscalização de Transporte e de Engenharia de Tráfego;
- d- Coordenadoria de Estatística e Educação para o Trânsito e Coordenadoria de Administração.

**Art.7º** - Compete à Coordenadoria de Controle e Análise de Ocorrências de Trânsito e Compete à Coordenadoria de Inspeção Veicular Municipal:

- I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, publicando-os semestralmente;
- II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do Município;
- III - controlar os veículos registrados e licenciados no Município;
- IV - elaborar estudos e emitir autorizações relativas a eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;
- V - controlar as áreas de operação de campo e administração do pátio de veículos;
- VI - controlar o sistema de estacionamento rotativo pago no município;
- VII - emitir permissões de tráfego de veículos de transporte escolar e de transporte coletivo de passageiros – ônibus, táxi, outros;
- VIII - promover a inspeção veicular dos veículos que atendam ao transporte escolar no município, emitindo selo de vistoria com validade semestral;
- IX - promover a inspeção veicular dos veículos de transporte coletivo de passageiros – ônibus, táxi, e outros, emitindo selo de vistoria com validade semestral.

**Art. 8º** - Compete à Coordenadoria de Sinalização Viária e Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Trânsito, Transporte e de Engenharia de Tráfego:

- I - promover a manutenção dos dispositivos de sinalização viária e equipamentos de controle viário;

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "Novos Caminhos" – 2013 a 2016

Seção de Legislação

Página: 3



- II - fiscalizar e autuar os infratores de trânsito e de transporte no âmbito de sua competência;
- III - operar o trânsito nas áreas escolares;
- IV - operar o trânsito e tráfego do veículos em rotas alternativas de competência municipal;
- V - operar em travessias de pedestres e locais de emergência, que não apresentem sinalização ou segurança para os usuários da via;
- VI - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;
- VII - planejar o sistema de circulação viária do Município;
- VIII - proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;
- IX - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;
- X - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo aos padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
- XI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar os resultados obtidos.

**Art. 9º -** Compete à Coordenadoria de Estatística e Educação para o Trânsito e Administração:

- I - controlar os dados estatísticos da frota circulante do Município;
- II - elaborar quadros estatísticos baseados nas informações da Coordenadoria de Controle e Análise de Ocorrências de Trânsito, divulgando-as semestralmente;
- III - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, publicando-os semestralmente;
- IV - promover a Educação de Trânsito junto à Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
- V - promover campanhas educativas, em conformidade com o determinado pelo DENATRAN durante a Semana Nacional do Trânsito;
- VI - promover campanhas educativas mensais junto aos usuários das vias municipais;
- VII - gerenciar as ocorrências internas e externas, de característica administrativa, relativas ao funcionamento do órgão executivo de trânsito e transporte municipal;
- VIII - dar suporte administrativo às demais seções descritas nesta Lei;
- IX - promover o bom atendimento ao público externo;
- X - relacionar com os demais órgãos da administração municipal, em assuntos relativos a trânsito e transporte, encaminhando às seções as respectivas demandas apresentadas;





XI - relacionar com os órgãos executivos de trânsito e transportes integrados ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

### CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

**Art. 10** - Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, órgão de controle social da gestão das políticas de trânsito e transporte do Município, com caráter consultivo e fiscalizador, respeitando os aspectos legais de sua competência, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ou outra que a vier substituir, e que com ela atuará, conjuntamente, no intuito de formular com a Diretoria Municipal de Trânsito e Transporte, as diretrizes para a política de mobilidade urbana, trânsito e transporte no âmbito do Município de Janaúba-MG.

**Art. 11** - Compete ao Conselho Municipal de Trânsito e Transportes:

I - controlar, acompanhar e avaliar a política municipal de trânsito e transporte do Município de Janaúba;

II - colaborar na elaboração e/ou atualização do Plano Diretor de Trânsito, do Plano de Mobilidade Urbana e Acessibilidade, Transporte e Circulação para o Município, propondo normas e diretrizes de planejamento, implantação e operação do sistema viário, dos sistemas de transporte público, individual e coletivo, da circulação de pessoas e distribuição de bens e de pessoas, nos termos da Lei Orgânica do Município;

III - fiscalizar e acompanhar a implantação do Plano Diretor de Trânsito, Plano de Mobilidade Urbana e Acessibilidade, Transporte e Circulação;

IV - emitir pareceres sobre as políticas de transporte e circulação no Município de Janaúba;

V - acompanhar a gestão dos serviços de transporte público municipal, auxiliando na avaliação de desempenho dos operadores do sistema, bem como dos respectivos contratos de permissão para execução e exploração dos serviços, conforme determinações da legislação e regulamentação vigentes;

VI - acompanhar e fiscalizar regularmente a prestação dos serviços de transporte público coletivo e individual, em todas as suas modalidades, e do transporte escolar e fretamento;

VII - convocar representantes e técnicos de qualquer outro órgão da Administração Municipal, quando julgar necessário, para discutir questões relativas ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas de trânsito e transportes;

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "Novos Caminhos" – 2013 a 2016

Seção de Legislação

Página: 6



- VIII - constituir grupos técnicos ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o pleno desempenho de suas funções;
- IX - elaborar o regimento Interno do Conselho, estabelecendo as normas para o seu funcionamento, o qual será aprovado por ato do Prefeito Municipal;
- X - participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos serviços de transporte público municipal; e
- XI - emitir e publicar resoluções sobre assuntos de sua competência.

**Art. 12** - O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será composto por 13(treze) membros efetivos e seus respectivos suplentes, sendo:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ou outra que a vier substituir;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, ou outra que a vier substituir;
- III - um representante da Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes;
- IV - um representante da Câmara Municipal, ligado à comissão de Serviços Públicos Municipais;
- V - um representante de entidades ligadas ao meio ambiente ou técnico na área ambiental, indicado pela Secretaria Municipal de Agronegócio e Desenvolvimento Sustentável, ou outra que a vier substituir;
- VI - um representante da associação comercial em regular funcionamento;
- VII - um representante de uma das associações de moradores de bairros do Município de Janaúba, em regular funcionamento;
- VIII - um representante das empresas permissionárias e/ou concessionárias do serviço de transporte coletivo de Janaúba;
- IX - um representante dos prestadores de serviços de táxi;
- X - dois representantes da população, e
- XI - dois representantes do Estado, sendo uma indicação do comando da Polícia Militar e uma indicação da Polícia Civil, ambos lotados no município de Janaúba-MG.

§ 1º - Os representantes do setor público municipal serão indicados pelos seus respectivos órgãos.





§ 2º - Os representantes das entidades referidas nos incisos VI, VII, IX, X, e seus respectivos suplentes, serão eleitos em assembleia realizada pelas mesmas, convocada para esse fim específico, conforme estabelecido no Decreto Regulamentar do Executivo, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os conselheiros não receberão remuneração pelas suas atividades, sendo a sua função considerada de relevante interesse público.

§ 4º - O Chefe do Executivo Municipal providenciará a nomeação dos membros representantes de entidades e Instituições no prazo estabelecido pelo Decreto Regulamentar, juntamente com os membros efetivos e suplentes que representem a Administração.

§ 5º - Não se manifestando para eleger seus representantes e suplentes as instituições e pessoas físicas ou jurídicas previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI no prazo determinado por Decreto Regulamentar, o Prefeito Municipal indicá-los-á, desde que estes mantenham vinculação expressa com as mesmas.

**Art. 13** - O mandato dos Conselheiros e de seus respectivos suplentes terá o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**Art. 14** - O Conselho Municipal terá uma Coordenação, constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, os quais serão eleitos entre seus membros, sendo que a vigência do seu mandato coincidirá com a do Conselho.

**Parágrafo único.** Decreto Regulamentar do Executivo e Regimento Interno normatizarão a forma de eleição e o funcionamento da Coordenação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

**Art. 15** - Os Conselheiros eleitos, Indicados e nomeados na forma desta Lei, em sua primeira reunião, a ser convocada no ato de nomeação, comporão uma Comissão para elaborar, discutir e propor um projeto de Regimento Interno para o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, a ser votado em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da publicação do Decreto Regulamentar desta Lei.

**Art. 16** - A Administração Pública Municipal disponibilizará a infraestrutura necessária para o adequado funcionamento Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.



#### CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

**Art. 17** - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ou outra que a vier substituir, sendo destinado a dar suporte financeiro aos programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento da Política Municipal de Trânsito e Transporte, além de suporte financeiro à Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes nas áreas de segurança de tráfego, engenharia de tráfego e educação para o trânsito, através da arrecadação de receitas provenientes das cobranças de multas de trânsito e arrecadações correlatas.

**Art. 18** - A receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito e Transporte será aplicada conforme orientação da Portaria DENATRAN 407/11.

**Art. 19** - Constituem receitas do Fundo Municipal de Transportes e Trânsito, todos os recursos provenientes de:

- I - produto da arrecadação das multas de trânsito recebidas pelo Município, provenientes de repasse da União, Estado e do próprio Município;
- II - Integralidade do produto de arrecadação do Pátio de Recolhimento de veículos e das remoções;
- III - 20% do produto de arrecadação de IPVA repassado pelo Estado;
- IV - integralidade do produto de arrecadação de taxas de emissão de alvarás de transportes, estacionamento rotativo e taxas afins;
- V - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- VI - de dotações e ele destinadas, consignadas no orçamento do Município ou em créditos adicionais;
- VII - Juros, rendimentos e correções advindas de quaisquer formas de aplicações de seus recursos;
- VIII - dos recursos pagos relativos ao custeio da atividade de gerenciamento operacional;
- IX - de resultados de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, pessoas jurídicas ou pessoas físicas, desde já autorizados por esta lei;
- X - de receitas decorrentes de:
  - a) comercialização de vale transporte, passes e outros subsídios;
  - b) exploração publicitária do sistema de trânsito e transporte;
  - c) penalidades aplicadas aos operadores do transporte público, coletivo e especial;

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "Novos Caminhos" - 2013 a 2016

Seção de Legislação  
Página: 8





d) estacionamento rotativo.

**Art. 20** - O Fundo Municipal de Trânsito e Transportes deverá ter conta corrente exclusiva e específica para gerenciamento e recebimento dos recursos oriundos de arrecadação, observando o repasse automático de 5% ao FUNSET, Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito (FUNSET), por determinação da Lei 9.503, Código de Trânsito Brasileiro, repasse este, oriundo dos pagamentos de multas de competência municipal emitidas pelo município.

**Art. 21** - O Fundo Municipal de Trânsito e Transporte de Janaúba-MG terá natureza contábil realizada pela Contabilidade Geral do Município.

**Art. 22** - As diversas receitas do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes previstas nesta Lei, observada a programação financeira, serão depositadas em banco oficial, em conta bancária denominada "FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO e TRANSPORTE - Prefeitura Municipal de Janaúba-MG.

**Parágrafo Único.** Será criada conta específica para o recolhimento do pagamento com retenção automática de 5% para o FUNSET, das multas de trânsito aplicadas pelo município dentro de sua circunscrição, vinculada à Secretária de Obras e Serviços Urbanos.

**Art. 23** - Constituem ativos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte:

- I - disponibilidade monetária em bancos oficiais de crédito, oriundo das receitas específicas;
- II - direitos porventura constituídos;
- III - bens móveis ou imóveis que lhe forem adquiridos ou destinados.

**Art. 24** - São passivos do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte:

- I - as obrigações de qualquer natureza, assumidas para sua manutenção ou funcionamento;
- II - as despesas constituídas para execução de projetos, pesquisas, aquisição de bens e materiais.

**Art. 25** - O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte integrar-se-á ao orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

**Art. 26** - O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental relativo ao trânsito e transporte, mobilidade

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "Novos Caminhos" - 2013 a 2016

Seção de Legislação  
Página: 9



urbana, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Princípios da universalidade, anualidade e do equilíbrio orçamentário.

**Art. 27** - O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões, normas e Decretos Regulamentares da Prefeitura Municipal de Janaúba-MG.

**Art. 28** - A Administração Pública Municipal fornecerá o necessário suporte humano, técnico, material e administrativo ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, através da Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes.

**Art. 29** - Semestralmente, o Poder Executivo divulgará relatório descritivo e analítico referente às receitas do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, em seu sítio oficial na internet ([www.janauba.mg.gov.br](http://www.janauba.mg.gov.br)).

**Art. 30** - No caso de extinção do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, os seus bens e patrimônio serão incorporados ao patrimônio do Município, na forma da lei.

**Art. 31** - A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte terá por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observadas as normas da legislação pertinente.

#### **CAPÍTULO V DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO**

**Art. 32** - Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, órgão colegiado, componente do Sistema Nacional de Trânsito, responsável pelo julgamento de Recursos interpostos contra penalidades aplicadas pela Prefeitura, em matéria de trânsito.

§ 1º - Compete à JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação ocorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "Novos Caminhos" – 2013 a 2016

Seção de Legislação

Página: 10





se repitam sistematicamente.

§ 2º - A JARI será composta por três integrantes, obedecidos os seguintes critérios para a sua composição:

I - um integrante, de reconhecida competência em matéria de trânsito e que seja portador de diploma de grau superior na área da ciência do Direito;

II - um representante de entidade representativa da sociedade, ligada à área de trânsito;

III - um servidor efetivo que compõe a Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes, Órgão executivo rodoviário e trânsito do município.

§ 3º - O Decreto de nomeação deverá indicar os respectivos suplentes.

§ 4º - A exoneração do servidor do seu cargo de origem, por qualquer motivo, implica no seu desligamento imediato da JARI.

§ 5º - O mandato dos membros será de um ano, permitida uma recondução por igual período.

Art. 33 - Fica garantido aos membros da JARI, constantes no § 2º do art. 32, o recebimento de gratificação mensal devida enquanto estiverem, efetivamente, desempenhando as funções na aludida Junta.

§ 1º - A gratificação prevista no "caput" corresponderá ao valor de um salário mínimo oficial vigente no Brasil, para cada um dos membros da JARI, fracionados de acordo com o número de reuniões de julgamento, sendo de, no mínimo, 04 (quatro) por mês, mediante efetivo comparecimento.

§ 2º - A gratificação prevista no "caput" não será concedida aos membros suplentes.

§ 3º - Para o pagamento da gratificação, será observado o comparecimento de seus membros às reuniões.

§ 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação do orçamento vigente do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes, suplementadas se necessário.

§ 5º - Até a realização de concurso público para o provimento de cargos, o Município disponibilizará servidores do quadro efetivo ou fará contratação temporária mediante processo seletivo simplificado para atender a demanda do sistema municipal de trânsito.

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "Novos Caminhos" – 2013 a 2016

Seção de Legislação

Página: 11



**Art. 34** - O funcionamento da JARI obedecerá ao seu Regimento Interno, a ser elaborado pelo órgão e regulamentado por Decreto Municipal.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de publicação desta norma, expedirá por Decreto todas as demais normas complementares necessárias à regulamentação desta Lei.

## CAPÍTULO VI DA CRIAÇÃO DE CARGOS

**Art. 35** - Ficam acrescidos ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo os cargos e funções públicas constantes no Anexo I desta Lei.

**Art. 36** - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizadas dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, e previsão na LDO e PPA para o exercício de 2015, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** - Para o exercício das funções públicas que lhe são delegadas nesta lei, poderá o Executivo, mediante lei específica, remanejar para o Departamento Municipal de Trânsito e Transportes as dotações orçamentárias previstas para tais serviços dentro do orçamento da Administração Direta, sem prejuízo de outras que lhe sejam destinadas na forma legal.

**Art. 38** - O Poder Executivo tomará providências no sentido de adaptar seu programa escolar para a promoção da educação para o trânsito nas escolas municipais, conforme determina o art. 76 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 39** - O Poder Executivo, com base nesta lei e no Código de Trânsito Brasileiro, expedirá regulamento específico para a condução de escolares no Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.





**Art. 40** - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações do orçamento vigente, sendo também, se necessário a abertura de crédito especial e utilizar de decretos de remanejamento.

**Art. 41** - A fiscalização do trânsito ficará a cargo dos Agentes de Trânsito lotados, capacitados e nomeados por Decreto Municipal, observado o art. 280 Inciso VI §4º, para exercerem a atividade de Agente da Autoridade de Trânsito Municipal, na circunscrição do município de Janaúba-MG.

Parágrafo Único - Fica autorizado o Município de Janaúba a firmar convênio com o Estado de Minas Gerais para exercer a fiscalização de trânsito cuja competência seja municipal, por meio dos agentes da Polícia Militar.

**Art. 42** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta Lei Complementar.

**Art. 43** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 1.466 de 26 de março de 2002, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

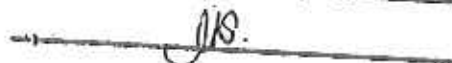
Livre nomeação - com conhecimento na área			
Cargo	Nº de vagas	Carga horária	Nível
Coordenadores de Transporte e Trânsito	4	40	VII

Prefeitura de Janaúba, MG, 30 de junho de 2015.

  
Yuji Yamada  
Prefeito de Janaúba

Este Documento foi publicado nos quadros de aviso da PMJ, nos termos da Lei 1.403-A/2001.

Janaúba: 01 / 07 / 2015.



Projeto de Lei N. : 32/2015  
Autor : Yuji Yamada - Prefeito Municipal

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "Novos Caminhos" - 2013 a 2016

Seção de Legislação

Página: 13